

Universidade Anhanguera-Uniderp
Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL

MAGDA SOUZA BRAGA DAVID

CAETITÉ, BA,
2012

RESUMO

Este trabalho apresenta o resultado de uma pesquisa acerca do princípio da insignificância, seu conceito, sua origem e evolução histórica e sua importância para o Direito Penal e para o Estado Democrático de Direito. Os estudos basearam-se, predominantemente, em fontes bibliográficas e consultas a sites e revistas especializadas. Trata-se, portanto, de pesquisa bibliográfica e qualitativa, na qual analisam-se as contribuições dos principais doutrinadores que trataram sobre o tema, a exemplo de Von Liszt, Roxin, Heinz Zipf e Zaffaroni, além dos brasileiros Ribeiro Lopes e Vico Mañas. Apesar da pouca produção nesta área, a importância do princípio da insignificância se revela cada vez maior. A aplicação deste princípio aos crimes que não apresentam relevância para o Direito Penal permite que tais delitos sejam tratados por outras áreas do Direito, dando à sociedade uma resposta imediata e muito mais eficiente.

Palavras-chave: princípio da insignificância, atipicidade, Direito Penal, Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

This article presents the results of a research about the insignificance principle, its concept, its beginning and historical evolution and its importance to Penal Right and to the Right Democratic State. The studies based, predominantly, on bibliographic sources and on consultation to websites and specialized periodicals. So, it is a bibliographic and qualitative research, on which are analyzed the contributions of the mainly researchers on the subject like Von Liszt, Roxin, Heinz Zipf and Zaffaroni, beyond the Brazilians Ribeiro Lopes and Vico Mañas. In spite of not many production in this area, the importance of the insignificance principle reveals more and more. The application of this principle to the crimes that do not present relevance to the Penal Right allows that these crimes be treated by others areas of Right, giving to the society an immediate and much more efficient answer.

Keywords: insignificance principle, non-typical, Penal Right, Right Democratic State.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa apresenta uma análise conceitual e *lato sensu* dos princípios do Direito Penal, para, a *posteriori*, focar-se especificamente no princípio da insignificância, a fim de abordar o seu desenvolvimento no mundo jurídico, desde sua origem até os dias de hoje, lançando um olhar sobre sua influência para as teorias do delito e sua contribuição para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

A investigação norteou-se pela problemática que envolve o princípio da insignificância, na tentativa de responder a algumas indagações: **a)** qual o conceito atual de princípios?; **b)** qual o conceito do princípio da insignificância?; **c)** como surgiu e como se desenvolveu historicamente o princípio da insignificância?; **d)** qual a importância do princípio da insignificância para o Direito Penal e para o Estado Democrático de Direito?

Para tanto, os estudos basearam-se, predominantemente, em fontes bibliográficas e consultas a sites e revistas especializadas. Feita a coleta dos dados procedeu-se ao fichamento das informações essenciais à pesquisa, que, por conseguinte, foram organizadas a fim de que fossem contemplados os objetivos propostos e a problemática que lhe deu origem.

Trata-se, portanto, de uma pesquisa, predominantemente, qualitativa e bibliográfica, baseada, principalmente, nas obras dos seguintes autores: Dalva Rodrigues Bezerra de Almeida, Maurício Antônio Ribeiro Lopes, Cássio Vinicius D. C. V. Lazzari Prestes, José Henrique Guaracy Rebêlo e Ivan Luiz da Silva, que apresentam os ensinamentos e as construções doutrinárias desenvolvidas por Von Liszt e Roxin, por Heinz Zipf e Zaffaroni, além dos brasileiros Ribeiro Lopes e Vico Mañas, todos eles fundamentais à análise do surgimento do princípio da insignificância e sua evolução até os dias atuais.

Apesar do número ainda tímido de pesquisas relativas ao tema, em dissonância com sua importância, essa é uma discussão que merece cada vez mais espaço nos ambientes acadêmicos e, conseqüentemente, no dia a dia dos “aplicadores” do Direito, haja vista o papel que desempenha para o fortalecimento dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

2. CONCEITO DE PRINCÍPIOS

Apesar das várias acepções que circundam o vocábulo princípio, deter-se-á, aqui, a uma análise do seu conceito a partir do prisma jurídico.

Etimologicamente, segundo Houaiss (2001, p. 2.300), vem do latim *principium*, *ii*, que, conforme Azevedo (1957, p.161), significa: “princípio, começo; entrada, prelúdio”.

Em sua pequena, mas expressiva, obra, Rebêlo (2000, 11-12) apresenta definições jurídicas para o vocábulo nas visões dos ilustres Celso Antônio Bandeira de Mello e Paulo de Barros Carvalho.

Para o primeiro, princípio seria “o mandamento nuclear de um sistema, seu verdadeiro alicerce, sua causa primária, seu germe”. E acrescenta que seria mais grave violar um princípio do que uma norma ou comando, pois essa violação implica lesão a todo o sistema e “subversão de seus valores fundamentais”.

Para o segundo (parafraseado por Rebêlo), princípios

são linhas diretas que informam e iluminam a compreensão de segmentos normativos, imprimindo-lhes um caráter de unidade relativa e servindo de fator de agregação num dado feixe de normas. Exercem uma reação centrípeta, atraindo em torno de si regras jurídicas que caem sob seu raio de influência e manifestam a força de sua presença. Algumas vezes, constam de preceito expresso, logrando, o legislador, enunciá-los com clareza e determinação; outras, porém, ficam subjacentes à dicção do produto legislado, suscitando-se um esforço indutivo para percebê-los e isolá-los, posto que estão implícitos.

Também Silva (2011, p. 22-23) traz conceitos para o vocábulo traçados por Plácido e Silva e Ivo Dantas, pelo viés da sua acepção jurídica. Plácido e Silva, em seu “Vocabulário jurídico”¹, analisa “princípio” no plural, apresentando o sentido de normas elementares e basilares de determinada coisa, juridicamente, “o conjunto de regras e preceitos” que servem de norma para toda e qualquer “operação jurídica”. Mais adiante, afirma que tais “Princípios Jurídicos” convertem-se em perfeitos axiomas, estando compreendidos neste conjunto não apenas os

¹ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. v. III, J-P, ed. 11. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 447.

“fundamentos jurídicos instituídos, mas todo axioma jurídico derivado da cultura jurídica universal”.

Neste mesmo sentido é o ensinamento de Ivo Dantas (*apud* Silva, 2011, p.23), para quem o conceito de princípio está ligado ao sentido lógico e universal da “estrutura ideológica do Estado, (...), representativa dos valores consagrados por uma dada sociedade”.

Dos conceitos apresentados pode-se inferir, de acordo com o que há em comum entres eles, que permeia o conceito de princípio a ideia de fundamento nuclear que serve de base para o ordenamento jurídico, devendo ser observado quando da elaboração e aplicação das demais normas jurídicas. Inexiste a obrigatoriedade de virem os princípios de forma expressa na produção legislativa, abrangendo-se aqueles que também emanam da conjuntura sociojurídica. Quanto a estes últimos, os princípios jurídicos implícitos, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal² (*apud* SILVA, 2011, p. 45):

(...) Os princípios podem estar ou não explicitados em normas. Normalmente, sequer constam de texto regrado, defluem no todo do ordenamento jurídico. encontram-se ínsitos, implícitos no sistema, permeando as diversas normas regedoras de determinada matéria. O só fato de um princípio não figurar no texto constitucional, não significa que nunca teve relevância de princípio. (...) Os princípios gerais de direito existem por força própria, independentemente de figurarem em texto legislativo. E o fato de passarem a figurar em texto constitucional ou legal não lhes retira o caráter de princípio.

Destarte, para que determinado mandamento tenha natureza de um princípio, mister que apresente “caráter transcendental, superior e vinculante” (LOPES, 1997, p. 31).

A natureza jurídica dos princípios, pode se dizer, portanto, conforme entendimento majoritário, é a de “*status* de norma jurídica” (SILVA, 2011, p.26). Neste sentido é o ensinamento de Noberto Bobbio (1999, p. 58), que assevera: “Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras. E esta é também a tese sustentada por Crisafulli”.

² STF, RE 160.381/SP, 2ª T., Rel. Min. Marco Aurélio, RTJ 153/1.030

Sendo assim, os princípios, além de nortear a produção legislativa e a aplicação das normas, recebem também proteção do ordenamento jurídico, pois que são normas e não podem ser violados.

2.1 Conceito de princípio da insignificância

O conceito deste princípio, comumente chamado de princípio da bagatela³ (não obstante a distinção existente entre os termos)⁴, é uma construção doutrinária e pretoriana, não sendo encontrado na dogmática jurídica. O que se tem tentado fazer é a fixação de alguns critérios para sua conceituação, como se pode ver adiante.

Diomar Ackel (*apud* SILVA, 2011, p. 94; PRESTES, 2003, p. 40 e REBÊLO, 2000, p. 35) conceitua o princípio da insignificância como sendo

aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, desprovida de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois, como irrelevantes. A tais ações, falta o juízo de censura penal.

Bitencourt (2006, p. 26) explica o referido princípio a partir da tipicidade penal, que “exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos”, e acrescenta: “é imperativa uma *efetiva proporcionalidade* entre a *gravidade* da conduta que se pretende punir e a *drasticidade da intervenção estatal*” (grifos do autor).

Ainda na relevante obra de Ivan Luiz da Silva (Princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro), o autor traz o conceito delineado por Vico Mañas⁵ (2011, p. 94), para quem

³ Tendo sido o termo utilizado pela primeira vez, segundo Prestes (2003, p.36), por Klaus Tiedemann.

⁴ Ivan Luiz da Silva (2011, p. 85) entende que não é de boa técnica empregar os termos Princípio da Insignificância e criminalidade de bagatela como sinônimos, pois vislumbra o Princípio da Insignificância “como espécie de norma jurídica aplicável aos delitos bagatelares. Por outro lado, é mister, ainda, salientar que às vezes a jurisprudência emprega o termo Princípio da Bagatela, porém no mesmo sentido dessa expressão”.

⁵ Neste mesmo sentido, ver. Rebêlo, 2000, p. 31, que também cita Vico Mañas.

O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal.

Diante destas tentativas de conceituação, é possível inferir que o princípio da insignificância tem papel precipuamente seletivo ao indicar quais condutas merecem reprimenda penal, quais sejam: aquelas cuja lesão ao bem jurídico penalmente protegido tenha ocorrido com certa gravidade. Tal princípio impõe, assim, interpretação restritiva do tipo penal⁶, entendendo-se como fato atípico aquele que, mesmo formalmente definido, é materialmente irrelevante. Como ensina Klaus Tiedemann (*apud* PRESTES 2003, p. 39) “é imperativo haver proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal”.

No ensinamento de Carlos Vico Mañas (*apud* REBÊLO, 2000, p.) o princípio da insignificância afasta, assim, a tipicidade, devendo ser o tipo entendido não apenas em seu aspecto formal, mas, também, em “sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo”⁷, e, mais adiante, acrescenta que: “é preciso considerar materialmente atípicas as condutas lesivas de inequívoca insignificância para a vida em sociedade”.

Comungam desse mesmo entendimento, de que o princípio da insignificância afasta a tipicidade, Diomar Ackel Filho, Maurício Antônio Ribeiro Lopes, Luiz Regis Prado e Bitencourt, além de Pierangeli e Zaffaroni, este último

⁶ A esse respeito ver. Silva (2011, p. 96) e Prestes (2003, p. 39).

⁷ Essa mesma ideia vem expressa em Prestes (2003, p. 38): “(...) atualmente o conceito de crime não é mais visto somente sob o aspecto formal, necessária se faz também uma análise material do conceito”. E acrescenta mais adiante: “O princípio da bagatela está em conformidade com a concepção material de crime, pois em ambos, para sua concreta ocorrência deve-se observar a adequação do fato ao tipo penal, ou seja, a violação do preceito proibitivo implícito (violação da norma penal; conceito formal de crime), acrescido da ofensa a um interesse penalmente tutelado (conceito material de crime)”.

acrescenta que sua exclusão só pode se realizar a partir da consideração conglobada da norma.

Bitencourt (2006, p. 27) assim leciona:

(...) *a insignificância da ofensa afasta a tipicidade*. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da *consideração global* da ordem jurídica. Como afirma Zaffaroni⁸, 'a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, conseqüentemente, a norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível de se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada (grifos do autor).

Em sentido contrário, posiciona-se Alberto da Silva Franco, fundamentando-se em lições de Aldo Moro, afirmando estar o princípio vinculado à antijuridicidade material (*apud* REBÊLO, 2000, p. 34), também este é o entendimento de Heinz Zipf.

Já que o tipo penal é um preceito abstrato, e por isso por demais geral, mister levar-se em consideração seu aspecto material, concreto, considerando-se como conduta típica somente aquela que cause relevante lesão ao bem juridicamente tutelado pelo Direito Penal. Através de uma interpretação restritiva do Direito Penal, deve ser afastada, portanto, a tipicidade material dos fatos penalmente irrelevantes, cujo grau de ofensividade seja ínfimo.

3. ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Para alguns doutrinadores, o surgimento do princípio da insignificância está ligado ao antigo brocardo *mínima non curat praetor* – o pretor, magistrado da época, deveria resolver apenas os casos realmente importantes – sendo que para alguns, a exemplo de Roxin e Paliero, a origem deste adágio seria romana e para

⁸ Zafaroni, *Manual*, cit., p. 475.

outros, como Maurício Ribeiro Lopes e José Luís Guzmán Dalbora⁹, sua origem estaria ligada ao trabalho dos humanistas jurídicos do século XVI.

Conforme ensinamento de Maurício Ribeiro Lopes (*apud* SILVA, 2011, p. 89), por ter o Direito Romano se desenvolvido sob a perspectiva do Direito Privado, tal brocardo “careceria de especificidade para justificar a ausência de providências estatais na esfera penal; sendo seu campo de aplicação propriamente o Direito Civil”.

Acrescenta, ainda, Ribeiro Lopes¹⁰ que o princípio da insignificância teria sua origem no pensamento liberal iluminista, em razão da evolução do princípio da legalidade, tendo, inclusive, influenciado as legislações da época, a exemplo da proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão em seu art. 5º.

Pertencente também a esta segunda corrente, Dalva de Almeida (2007, p. 67), que afirma que a origem do princípio da insignificância está situada na “época dita moderna” e explica que a recorrência ao *mínima non curat praetor*, de origem romana, “pretende apenas dar maior autoridade a uma construção moderna que busca legitimação no pensamento de um povo (...).”

Em sentido diverso, outra parte da doutrina, como ensina Diomar Ackel Filho (*apud* SILVA, 2011, p. 85), afirma que o princípio da insignificância já existia desde o Direito Romano. O mesmo pensamento era expresso por autores, tais como Carrara, Von Liszt, Quintiliano Saldaña, Claus Roxin, Baumann, Zaffaroni e outros, cujos trabalhos tiveram papel fundamental na restauração de tal adágio.

Roxin, por exemplo, como ensina Rebêlo (2000, p. 29-30), propôs uma nova regra interpretativa restritiva do conceito de delito penal, qual seja o princípio da insignificância, que deveria permitir excluir da esfera penal os delitos de pouca importância.

Não obstante ter sido o princípio formulado por Roxin, já em 1896, Von Listz, ao criticar a vasta produção legislativa penal, dizia que “a legislação do seu tempo fazia uso excessivo da arma da pena e indagava se não seria oportuno acolher, de novo, a máxima *mínima non curat praetor*”¹¹.

⁹ SILVA, Ivan Luiz da. 2011, p. 89.

¹⁰ Ob. cit.

¹¹ Odone Sanguiné *apud* Rebêlo (2000, p. 31)

O primeiro doutrinador brasileiro a se referir ao princípio da insignificância, conforme leciona Rebêlo (2000. p. 30), foi Assis Toledo para quem o Direito Penal, por ser fragmentário, “só vai até onde é necessário para a proteção do bem jurídico”. Outros autores nacionais que defenderam a aplicação deste princípio foram Odone Sanguiné, Diomar Ackel Filho, Luiz Régis Prado e Cezar Roberto Bitencourt, Carlos Ismar Baraldi, Carlos Vico Mañas e Maurício Antônio Ribeiro Lopes, entre outros.

Com a evolução do conceito de crime, em seus aspectos formal e material, surgiu também a necessidade de que, a partir do resultado lesivo da conduta humana, a pena criminal baseasse-se na ofensa concreta ao bem jurídico tutelado e seu grau de significância, fazendo nascer “a idéia da indispensabilidade da gravidade do resultado concretamente obtido ou que se pretendia alcançar”¹².

Nesse diapasão, não basta que a conduta se adeque formalmente ao preceito primário, é necessário, antes, que se faça uma análise transcendental quanto ao grau de lesividade do seu resultado, afastando, assim, da esfera penal os fatos que não representam relevância para esse ramo do direito.

4. A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PARA O DIREITO PENAL E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Como já dito anteriormente, mesmo não havendo previsão legal para o princípio da insignificância, este, criação doutrinária, já encontra guarida em nosso ordenamento jurídico e cada vez mais se solidifica, principalmente por meio dos julgados realizados pelo Supremo Tribunal Federal.

A própria evolução do conceito de crime, antes meramente formal e hoje visto como conceito material, garante a aplicação do princípio. Segundo Prestes (2003, p. 38) a aceitação do princípio da insignificância pelo ordenamento jurídico, mesmo diante da ausência de uma previsão legal para o mesmo, é regra que se impõe, pois suas raízes encontram-se em valores superiores do Estado Democrático de Direito. “Seu caráter vinculante encontra inspiração na dignidade humana e na humanização e proporcionalidade da sanção penal”.

¹² Rebêlo, 2000, p. 32.

Tal ideia é corroborada pelo ensinamento de Prestes (2003, p. 46), ao asseverar que o princípio da insignificância, guiado pela ideia de justiça social, encontra seus fundamentos nos mais altos valores do Estado Democrático de Direito, tais como igualdade, liberdade e dignidade humana.

Neste mesmo diapasão leciona Rebêlo (2000, p. 33):

Conquanto alguns se oponham ao reconhecimento da insignificância e à produção de seus efeitos no Direito Penal, no campo dos princípios, ao menos, o apego à construção de um sistema penal fundado nas concepções de um Estado Democrático de Direito, assentado na tríplice condição de sua validade – desenvolvimento de amplo sistema de proteção aos interesses humanos fundamentais; criação de um sistema que garanta maior interferência popular nos processos de decisão política; e aperfeiçoamento das instituições para que desfrutem de estabilidade e sentido de permanência no ambiente social e estatal -, impõe considerá-la como autêntico princípio.

Tendo em vista o princípio da intervenção mínima e o princípio da fragmentariedade, aplicados ao Direito Penal, a este cabe intervir apenas quando houver grave lesão a bem juridicamente tutelado. Assim, lesões leves não devem ser tratadas pelo Direito Penal, mas por outros ramos do direito, haja vista não possuírem alto grau de injusto e, por isso, comportarem menor censurabilidade.

Acrescenta, ainda, Prestes (2003, p. 41) que não há consenso doutrinário acerca do que seria criminalidade pequena, média ou altamente lesiva, tarefa difícil esta, tendo em vista que o fenômeno social do crime acompanha a evolução da sociedade em seus aspectos sociais e econômicos. O princípio da insignificância implica, portanto, uma análise tanto quantitativa quanto qualitativa, devendo os fatos insignificantes serem retirados da esfera penal.

Agindo desta forma, fortalece-se o Estado Democrático de Direito e permite-se que o Direito Penal ocupe-se dos fatos realmente relevantes para receber sua sanção, o que poderá ocasionar sua maior efetividade.

Outra discussão que se traz à baila ao se falar de princípio da insignificância é se este é aplicável tão somente aos crimes materiais. Segundo Rebêlo (2000, p. 43), a aplicação do princípio da insignificância não restringe sua

incidência apenas aos delitos de cunho patrimonial. Pensar dessa forma seria verdadeiro equívoco. A natureza do instituto estende-se tanto a essa categoria quanto aos crimes de mera conduta ou de perigo abstrato. Neste sentido é o ensinamento de Prestes (2003, p. 36):

Com efeito, o princípio da insignificância é um princípio geral e ordenador do Direito Penal incidindo sobre todas as normas de cunho penal e não somente sobre aquelas com características patrimoniais. Cunhá-lo, com base na patrimonialidade, é amputar uma grande parcela de sua aplicabilidade esvaziando-o quase que por completo.

E acrescenta mais adiante (p. 37):

(...) o princípio em análise tem aplicação a qualquer infração penal seja ela dolosa ou culposa, material, formal ou de mera atividade, comissiva ou omissiva. Ao se reconhecer que um fato caracteriza crime de bagatela deve-se reconhecer a atipicidade material do mesmo e, assim, a absolvição se impõe.

Desta forma, qualquer que seja a conduta, se seu resultado não é apto a produzir lesão relevante para o Direito Penal, impõe-se que se reconheça sua atipicidade.

Como forma de fortalecimento do Estado Democrático de Direito, faz-se necessário que o tratamento dos crimes de bagatela seja feito por outra esfera do estado, que poderá aplicar sanções outras mais efetivas do que a aplicação de uma pena tão pequena que sequer cumpre sua função, mas tão somente parece cumprir.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da insignificância desempenha papel primordial na busca de uma correta interpretação do direito, baseada na equidade e nos valores da justiça.

A simples adequação formal da conduta ao tipo abstratamente prescrito, não é suficiente para que ocorra a tipificação de tal conduta como delito. O

princípio da insignificância, a partir da interpretação restritiva que este impõe, funciona como regulador entre o fato concreto e a vontade do legislador, ao prever a pena em abstrato. Desta forma, sua aplicação implica uma análise tanto da tipicidade formal quanto da tipicidade material, uma vez que o princípio da insignificância tem como fundamento a busca da proporcionalidade da pena em relação à gravidade do injusto.

Ao cuidar de delitos de menor potencial ofensivo, de forma a conciliar o Direito Penal a outras ciências chamadas “auxiliares”, como a Política Criminal e Criminologia, a aplicação do princípio da insignificância acaba por colaborar com a diminuição da denominada “inflação penal”, podendo ser traduzida na vasta produção legislativa repressiva, que tantos efeitos nocivos traz para a sociedade. Além disso, fortalece-se o Estado Democrático do Direito, ao tempo em que se permite que o Direito Penal se ocupe de fatos realmente relevantes para sua abrangência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dalva Rodrigues Bezerra de. **Princípio da insignificância e juizados especiais criminais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.

AZEVEDO, Fernando de (rev.). **Pequeno dicionário latino-português**. 7. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1957. 221 p.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. 2.925 p.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95**. São Paulo: RT, 1997.

OLIVEIRA, Marcelo Ristow de. **Direito penal: o princípio da insignificância no STF**. Disponível em: www.jus2.uol.com.br. Acesso em: 5.5.2009. Material da 2ª aula da Disciplina Princípios constitucionais penais e teoria constitucionalista do delito, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Ciências Penais - Universidade Anhanguera-Uniderp|REDE LFG.

PRESTES, Cássio Vinicius D. C. V. Lazzari. **O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2003. 103 p.

REBÊLO, José Henrique Guaracy. **Princípio da insignificância: interpretação jurisprudencial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. 88 p.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. 5. reimp. Curitiba: Juruá, 2011 (2004). 190 p.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que isento completamente a Universidade Anhanguera-Uniderp, a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes e o professor orientador de toda e qualquer responsabilidade pelo conteúdo e ideias expressas no presente Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado.

Caetité, Bahia, 15 de janeiro de 2013.